Parecer nº 2063-004/2024-PJM

Assunto: Termo Aditivo – Pregão Eletrônico nº 042/2022 - CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Vem, a esta Procuradoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca do aumento de prazo do contrato nº 20220438, para que os serviços da Prefeitura Municipal de Soure não enfrentem possíveis problemas.

No que concerne ao pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, o Secretário de Administração enviou o Ofício nº 078/2024, para informar que os serviços necessitarão de mais 12 (doze) meses de continuidade. Solicitou, também, a alteração do valor do contrato. Em resposta, a empresa CR2 informou que possui interesse na renovação do contrato, e também solicitou a alteração do valor do contrato no percentual de 4,76%, com base no índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

A Lei 8.666/1993, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> [...]
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
> - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
> I - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
> II - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
> III - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
> IV - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
> V - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente,

> impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Os incisos do § 1º do art. 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos (contratos por escopo) em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do art. 57, da Lei de Licitações (estes denominados contratos por prazo determinado).

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

> (…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (…). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Ainda, no tocante ao ajuste do valor contratual, assim entendem os tribunais:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONTRATUAL ANUAL. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. A recorrente baseia seu pleito no item 12.2 do Edital n. 06/2010 e na Cláusula Oitava no Contrato n. 01/2010, defendendo ser desnecessária a produção de qualquer tipo de prova de desequilíbrio econômico-financeiro para fazer jus ao direito ao

> reajuste contratual anual, bastando que a obra e os pagamentos tenham ultrapassado o lapso temporal de 1 (um) ano. A respeito do instituto do reajuste de contratos administrativos, imprescindível consignar que vem disciplinado na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), em seus arts. 40, XI, e 55, III, e nos arts. 2º, § 1º e 3º, § 1º, ambos da Lei n. 10.291/2001. **O reajuste é cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação. Em suma, configura mera recomposição monetária para manter íntegra a quantia originalmente devida. Neste quadro, em virtude da previsibilidade das oscilações econômicas que acarretarão desequilíbrio no contrato, as partes elegem, de antemão, determinado índice que atualizará automaticamente o negócio jurídico.** A periodicidade do reajuste é anual e deve levar em consideração a data de apresentação da proposta ou orçamento a que a proposta se referir. No caso concreto, o prazo originalmente previsto para a conclusão da obra foi de 330 dias. Contudo, estendeu-se pelo período compreendido entre 04/06/2010 e 23/07/2012. 6. Considerando que o lapso temporal de 1 (um) ano a partir da apresentação da proposta pela contratada (04/06/2010) se deu em 04/06/2011 e que a conclusão da obra se deu em 23/07/2012, haveria aí um excedente de 415 dias que seriam abarcados pelos ditames do Item 12.2. do edital, ou seja, pelo reajuste contratual postulado pela recorrente. Provimento recursal para que seja julgada procedente a demanda a fim de declarar a aplicabilidade do reajuste contratual anual previsto no item 12.2. do Edital n. 06/2010 do Município de Pedro Osório, no período compreendido entre 04/06/2011 e 23/07/2012.Redimensionamento dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a serem arbitrados por ocasião da liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC).DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
> (TJ-RS - AC: 70082488867 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2019). (grifei)

Trata-se, portanto, de uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Logo, num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciada que as razões tem previsão no § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à conclusão dos serviços objeto daquele pacto.

Desta forma, **opina-se pela possibilidade de ser realizado termo aditivo ao contrato administrativo em questão**.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 20 de dezembro de 2024.

MATEUS JACOB NUNES SOUTO
Assinado de forma digital por MATEUS JACOB NUNES SOUTO
Dados: 2024.12.20 16:39:20 -03'00'

Mateus Jacob Nunes Souto
Procurador do Município
OAB/PA 31.643